

MENSAGEM Nº 037/2023 DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

EXMO. SR.
RIVAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.

Senhor Presidente:

Através da presente, estamos encaminhando para apreciação dos Senhores Vereadores, em regime de urgência, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, que altera o Sistema Tributário Municipal para organizar a tabela referente à Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos sólidos, domiciliares e de Grandes Geradores, mediante Contratos, Termo Aditivo ou convênio com a Companhia Paranaense de Saneamento (SANEPAR).

JUSTIFICATIVA:

Senhores, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo proceder alterações no Sistema Tributário Municipal para organizar a tabela referente à Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos sólidos, domiciliares e de Grandes Geradores, mediante Contratos, Termo Aditivo ou convênio com a Companhia Paranaense de Saneamento (SANEPAR).

Esta proposta de Lei Complementar define regras para a valoração da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação adequada final de resíduos sólidos domiciliar e também dos grandes geradores os quais produzem resíduos sólidos diversificados, e altera a Lei Complementar nº 062/2019 que institui o Sistema Tributário do Município.

A referida cobrança tem por objetivo permitir ao município uma melhora na prestação dos serviços de coleta e destinação do lixo, pois o recurso arrecadado deverá ser empregado somente para esta finalidade. Além de aumentar a eficiência dos serviços, uma vez que o custeio destas despesas está com receita assegurada.

Os procedimentos descritos neste Projeto de Lei Complementar foram estabelecidos pelo Ministério Público, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos autos de Inquérito Civil – IC nº 21/09 da Promotoria de Defesa do Consumidor. A arrecadação da taxa de Coleta de Lixo na conta de água da Sanepar tem amparo legal expresso no **Art.** 35 da Lei Federal nº 14.026/2020.

Face ao exposto, contamos com o parecer favorável dos Senhores Vereadores, aprovando o Projeto de Lei Complementar ora mencionado.

SEZAR AUGUSTO BOVINO Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 003/2023 DE 22 DE AGOSTO DE 2023

SÚMULA: Altera o Sistema Tributário Municipal para organizar a tabela referente à Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos sólidos, domiciliares e de Grandes Geradores, mediante Contratos, Termo Aditivo ou convênio com a Companhia Paranaense de Saneamento (SANEPAR) e estabelece outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, SUBMETE A APRECIAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

- **Art.** 1º Esta Lei Complementar define regras para a valoração da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação adequada final de resíduos sólidos domiciliar e também dos grandes geradores os quais produzem resíduos sólidos diversificados, e altera a Lei Complementar n.º 062/2019 que institui o Sistema Tributário do Município.
- § 1º Entende-se por grande gerador de resíduos sólidos, para fins desta Lei, o estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e demais entidades públicas ou privadas com ou sem fins lucrativos e ainda entidades religiosas que gere um volume de resíduos sólidos igual ou superior a 40 (quarenta) litros ou 20 (vinte) quilos/dia, desde que com as mesmas características dos resíduos sólidos domiciliares.
- § 2º Caberá ao grande gerador de resíduos sólidos a contratação de empresa privada devidamente cadastrada e licenciada pelos órgãos competentes ou diretamente o Município quanto ao serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.
- Art. 2º A arrecadação da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e destinação final adequada de resíduos sólidos domiciliar (resíduos domésticos) poderá ser efetuada em conjunto com a conta de água e esgoto da Companhia Paranaense de Saneamento (SANEPAR), mediante formalização de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e/ou Contrato de Programa ou Convênio, celebrado entre a Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR e o Município.
- § 1º Quando a Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos sólidos for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta dos serviços prestados pela SANEPAR e relacionados à respectiva unidade consumidora.
- § 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e/ou Contrato de Programa ou Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de resíduos sólidos devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma fatura de água e/ou esgoto da SANEPAR.
- **Art.** 3º A Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos sólidos será lançada com base na Unidade Fiscal do Município UFM, em função da classe geradora, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor a aplicação dos coeficientes especificados na Tabela X do Sistema Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 062/2019, podendo ter reajuste anual.
- **Art.** 4º O critério para determinar o enquadramento da classe do contribuinte gerador de resíduos sólidos domiciliares a ser aplicado é a média dos 12 (doze) últimos meses referente ao consumo de água da matrícula cadastrada na SANEPAR.



Parágrafo único. Os 12 (doze) últimos meses a que se refere o presente artigo, compreendem a soma do mês vigente e os onze meses anteriores.

- **Art.** 5º No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de resíduos pertencente a primeira faixa Tabela X do Sistema Tributário Municipal, Lei Municipal nº 062/2019, conforme a categoria cadastral.
- **Art.** 6º No caso de religação de água ou esgoto, ou ambos, o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal anterior.
- Parágrafo único. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de resíduos da primeira faixa da Tabela X do Sistema Tributário Municipal, conforme a categoria cadastral.
- **Art.** 7º Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado como gerador de resíduos na primeira faixa da Tabela X do Sistema Tributário Municipal.
- **Art.** 8º A arrecadação de valores nas tarifas de serviços prestados pela SANEPAR ocorrerá somente em face aos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados nos bancos de dados da SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto.
- **Art.** 9º Será enquadrado na Taxa Social da Tabela X do Sistema Tributário Municipal os contribuintes inscritos na Tarifa Social da SANEPAR.
- § 1º O contribuinte somente poderá usufruir o benefício enquanto mantiver as condições de sua classificação como beneficiário da tarifa social.
- § 2º Ocorrendo a perda do benefício da Taxa Social de Resíduos Sólidos, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de resíduos da Tabela X do Sistema Tributário Municipal, conforme consumo de água.
- **Art.** 10 Quando houver mudança de categoria cadastral, ou ocorrer o aumento ou diminuição do número de economias do imóvel no cadastro junto à SANEPAR, a Taxa de Coleta, transporte, tratamento e destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos será reclassificada no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela X do Sistema Tributário Municipal.
- **Art.** 11 O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de resíduos, conforme Tabela X do Sistema Tributário Municipal.

Parágrafo único. Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta Destinação Final Adequada de Resíduos, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela X do Sistema Tributário Municipal.

Art. 12 Na situação em que não houver ligação de água ou ligação de esgoto sanitário, ou ambas, o contribuinte será enquadrado pelo Município na primeira faixa da Tabela X do Sistema Tributário Municipal.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, a cobrança será efetuada diretamente pelo Município mediante cadastro.

Art. 13. O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:



§ 1º Em parcela única por meio de documento emitido pelo Município até a data do seu vencimento.

§ 2º Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, o Município fará o lançamento da taxa devida durante o ano, e encaminhará para cobrança junto à conta de prestação de serviços da SANEPAR, que dividirá o valor da taxa anual em até 12 (doze) parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

Art. 14 Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos arrecadada pela SANEPAR será aplicado multa de 2% (dois por cento).

Art. 15. O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos por meio da conta de serviços prestados pela SANEPAR, deverá comparecer ao Paço Municipal e proceder à quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, sendo que a falta desse pagamento figurará como inadimplência sendo tais valores registrados em dívida ativa.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, o Município comunicará de imediato à SANEPAR para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta Destinação Final Adequada de Resíduos da conta de prestação de serviços da SANEPAR.

Art. 16 Ficam isentas do pagamento da taxa de coleta de resíduos sólidos os entes da Administração Direta e Indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços.

Art. 17 Fica revogado o artigo 577 do Sistema Tributário do Município de Rio Bonito do Iguaçu, Lei Municipal nº 062/2019.

Art. 18 O artigo 578 do Sistema Tributário do Município de Rio Bonito do Iguaçu, Lei Municipal n.º 062/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 578. A taxa de coleta de lixo poderá ser anual ou mensal, sendo mensurada por intermédio do consumo de água."

Art. 19 A Tabela do Anexo X do Sistema Tributário do Município de Rio Bonito do Iguaçu, Lei Municipal nº 062/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA X
PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

DESCRIÇÃO/CONSUMO/ FAIXA/CATEGORIA	VLR UFM ANO	VLR ANO – R\$	VLR MÊS – R\$	CLASSE
TAXA SOCIAL CATEGORIA 013	22,25	75,00	6,25	AA
RESIDENCIAL - ATÉ 5M3	44,51	150,00	12,50	AB
RESIDENCIAL >5M3 E <=10M3	54,66	184,20	15,35	AC
RESIDENCIAL >10M3 E <=15M3	65,84	221,88	18,49	AD
RESIDENCIAL >15M3 E <=20M3	80,30	270,60	22,55	AE
RESIDENCIAL - ACIMA DE 20M3	93,11	313,80	26,15	AF
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA - ATE 5M3	63,38	213,60	17,80	AG
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA >5M3 E <=10M3	72,82	245,40	20,45	AH



COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE	84,07	283,32	23,61	Al
PUBLICA >10M3 E <=15M3	·	·	*	
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE	90,62	305,40	25,45	AJ
PUBLICA >15M3 E <=20M3				
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE	106,47	358,80	29,90	AK
PUBLICA - ACIMA DE 20M3				
RES + (COM-IND-UTP) - ATE 5M3	53,95	181,80	15,15	AL
RES + (COM-IND-UTP) >5M3 E <=10M3	63,74	214,80	17,90	AM
RES + (COM-IND-UTP) >10M3 E <=15M3	74,95	252,60	21,05	AM
RES + (COM-IND-UTP) >15M3 E <=20M3	85,46	288,00	24,00	AO
RES + (COM-IND-UTP) - ACIMA DE 20M3	99,79	336,30	28,02	AP

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar e aditivar os convênios de cooperação ou demais contratos decorrentes deimplementação desta lei, junto à SANEPAR.

Art. 21. Os grandes geradores de resíduos sólidos que optarem em ser atendidos pelo Município deverão firmar contrato entre as partes, devendo ainda atender as orientações necessárias ao bom andamento dos serviços.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR, em 22 de agosto de 2023.

SEZAR AGUSTO BOVINO Prefeito Municipal